



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2013.0000400021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0024496-45.2013.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante M 2 M REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS E PRODUTOS PET LTDA, é agravado I F C - INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAIA DA CUNHA (Presidente) e TEIXEIRA LEITE.

São Paulo, 4 de julho de 2013.

ENIO ZULIANI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26603

AGRAVO Nº 0024496-45.2013.8.26.0000

Comarca: JUNDIAÍ

AGRAVANTE: M2M REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS E PRODUTOS PET LTDA.

AGRAVADO: IFC – INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA DE ALIMENTAÇÃO S/A (MASSA FALIDA).

JUIZ PROLATOR: MARCO AURELIO STRADIOTTO DE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO

FALÊNCIA – Juízo falimentar que rescinde contrato de arrendamento, contra o que se insurge a agravante, sob a alegação de que os alugueis são regularmente pagos. É incontroversa a dívida que ensejou a decisão judicial. Recorrente que não informa ao juízo o débito junto à companhia de energia elétrica, bem como o corte da eletricidade na propriedade (que pertence à família do falido). Atuação de má-fé e possibilidade de prejuízos que, ao final, teriam de ser suportados pela massa. Manutenção do despacho agravado. Não provimento do recurso.

Vistos.

M2M REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS E PRODUTOS PET LTDA. interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo em face de r. despacho proferido nos autos da falência de IFC. O juízo de primeiro grau houve por bem determinar a rescisão do contrato de arrendamento de equipamentos industriais existente entre a agravante e a agravada/falida, bem como ordem de arrombamento, retirada de todos os equipamentos e lacração da sede da agravante. É em face desta determinação que se interpõe o presente recurso, pretendendo o recorrente que seja cassada tal determinação, já que proferida em desconformidade com a verdade dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fatos e com a legislação que rege a matéria. A agravante é empresa que se dedica à exploração do ramo de produtos para *Pets*. O juiz responsável pela massa falida proferiu decisão que rescinde contrato de arrendamento em vigor, sem qualquer mácula, firmado há anos e com alugueis em dia, contrato este firmado entre a agravante e Falida. Para a industrialização de seus produtos, a requerente celebrou contrato de locação de imóvel e equipamentos com a empresa A. Leoni Empreendimentos Imobiliários Ltda., proprietária do referido imóvel industrial. Ressalta que desde a constituição da empresa agravante, foi firmado contrato de arrendamento de grande parte de seus equipamentos com a IFC. A massa falida está recebendo regularmente os recursos inerentes ao contrato de arrendamento, firmado em 19.2.2011. Pelo instrumento, os equipamentos da agravada seriam arrendados em favor da agravante mediante o pagamento de alugueis no valor de R\$ 10.000,00. Ocorre que de forma súbita, o administrador judicial requereu a rescisão do contrato de arrendamento em questão e a retomada dos bens, o que foi atendido pelo juiz monocrático. A recorrente teve suas portas fechadas por força da remoção e lacração de equipamentos essenciais para sua atividade, que estão em sua posse por força de contrato que está em plena vigência. Não houve qualquer aviso por parte do representante da massa falida sobre as intenções de rescisão do contrato. Assim, a agravante está tendo as atividades abruptamente encerradas, impedida de funcionar, após a decisão proferida nos autos da falência da IFC. A rescisão do contrato em questão deve obedecer ao devido processo legal. A falta de pagamento de contas de energia elétrica não pode ser argumento usado como fundamento para ensejar o fim da relação jurídica. Em momento algum foi dada a oportunidade de o agravante se defender ou se justificar diante do administrador, representante da arrendadora e ora agravada. O contrato de arrendamento foi firmado por prazo determinado, inexistindo hipótese de rescisão antecipada, ainda mais porque a recorrente não deu causa à rescisão, estando com os pagamentos em dia. Não há prova inequívoca a justificar a rescisão do contrato e a lacração dos bens. Ora, se o contrato de arrendamento era fonte de renda certa em favor da massa falida,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não há como entender sua rescisão. Ademais, estão arrecadando ativos que não estão contemplados na ordem judicial. Já retiraram praticamente toda a estrutura administrativa da agravante, como computadores, cabos, servidores, planilhas de controle, folhas de pagamento etc. A empresa foi obrigada a fechar as portas, já que os ativos apreendidos são indispensáveis à atividade da agravante, com reflexos imediatos em seu funcionamento e em sua produção. Os danos suportados pela recorrente são de difícil reparação, pois a paralisação de uma indústria por dias pode representar sua quebra. A devolução dos bens removidos e a liberação dos bens lacrados não trará qualquer dano reverso à massa falida. Assim, imprescindível a concessão da liminar, com a posterior cassação do cumprimento do mandado de intimação, arrecadação, remoção e lacração contra a agravante.

Negado efeito ativo (fls. 175). Manifestação da D. Procuradoria Geral de Justiça, pelo provimento do recurso. Contraminuta às fls. 184.

É o relatório

O recurso não comporta provimento.

Cumprido ao juiz da falência promover a fiscalização do feito, bem como analisar todos os negócios e as relações jurídicas que porventura tenham alguma influência para os rumos daquele procedimento, de modo que a ele também incumbe a tomada de providências – de ofício, se o caso – que façam cessar eventuais atos prejudiciais à massa.

Conforme detalhado pelo mm. Juiz *a quo*, a recorrente permitiu que fosse cortada a energia elétrica da propriedade da falida sem qualquer informação ao juízo falimentar, o que, além de possibilitar transtornos, ainda atenta contra os preceitos de boa-fé, sendo de se ressaltar que não basta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o regular pagamento dos alugueis para que se tenha como hígida e intocável a relação jurídica sob comento. Ora, tratando-se de bem que integra a massa falida é de se providenciar toda a espécie de cautela para que perdas de patrimônio sejam evitadas, atuando-se com lealdade.

A rescisão do contrato sob análise, em verdade, buscou resguardar os bens que pertencem à falida, evitando-se quaisquer prejuízos advindos do corte de energia elétrica, os quais, ao final, poderiam ser suportados pela própria massa, o que não se pode admitir.

Aliás, como já mencionado por este Relator, ainda que se considerasse a necessidade de maior rigor para o ato de rescisão, é certo que se afigura absolutamente incontroversa a dívida que motivou a decisão judicial recorrida, devendo-se salientar que a agravante não encarta qualquer comprovante de pagamento do débito existente junto à CPFL, fato que, como esposado, é capaz de trazer danos à massa.

Qualquer prejuízo alegado deverá ser pleiteado pelas vias próprias, ressaltando-se, apenas, que, se houve divergência entre os bens que deveriam ser arrecadados e aqueles que efetivamente o foram (já que a agravante alega que foram apreendidos ativos de propriedade da M2M), tal fato deve ser levado a conhecimento do juízo falimentar, para as providências cabíveis.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ÊNIO SANTARELLI ZULIANI

Relator